

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 5.359, DE 2009**

**(Apenas os Projetos de Lei nº 3.539, de 2012 e nº 4.156, de 2012)**

Dispõe sobre o exercício da profissão farmacêutica e do piso salarial profissional da categoria, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Mauro Nazif

**Relator:** Deputado Dr. Paulo César

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ora em comento disciplina o exercício da profissão de farmacêutico e fixa piso salarial para a categoria. Em seu art. 2º lista as atribuições daqueles profissionais, que não poderão ser exercidas por mandato ou representação:

- manipulação e comércio dos medicamentos ou remédios magistrais;
- manipulação e fabrico dos medicamentos galênicos e especialidades farmacêuticas;
- fabrico de produtos biológicos e químicos oficiais; análises reclamadas pela clínica médica (permitido também a médico que não exerça a clínica);
- comércio direto com o consumidor de todos os medicamentos oficiais, especialidades farmacêuticas, produtos químicos, galênicos, biológicos e plantas de aplicações farmacêuticas (privativamente por farmacêutico);

— função de químico bromatologista, biologista e legista (privativamente por farmacêutico).

O projeto estabelece também o piso salarial de quatro mil e seiscentos e cinquenta reais mensais para o profissional de Farmácia, a ser reajustado na publicação da lei segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC desde maio de 2009 e em seguida anualmente, no aniversário da publicação da lei, segundo o mesmo índice. Por fim, revoga os artigos 2º e 3º do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que regulamentam a profissão do farmacêutico no país.

Segundo justifica o autor, a fixação do piso salarial é direito inscrito na Constituição Federal, art. 7º, V. No caso em tela, virá para garantir remuneração adequada para uma importante categoria de profissionais da saúde, que hoje muitas vezes se veem na contingência de precisar trabalhar em mais de um emprego para auferir renda suficiente.

Tramitam conjuntamente dois apensos: Projeto de Lei nº 3.539, de 2012, que fixa o piso salarial profissional em seis salários-mínimos e a jornada de trabalho em seis horas diárias; e Projeto de Lei nº 4.156, de 2012, que fixa o piso salarial em seis mil reais mensais.

As proposições tramitam em regime ordinário, distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Na CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Medicamentos não são produtos comuns. Eles devem ser rigorosamente controlados, preparados e armazenados, sob risco de, quando usados, não surtirem o efeito adequado. Todas essas atividades, entre outras, cabem aos farmacêuticos, profissionais múltiplos e indispensáveis, cuja atividade implica em enorme responsabilidade e necessidade de atualização constante em uma época em que os lançamentos da indústria sucedem-se rapidamente.

Obviamente, o exercício de um mister com tal nível de exigência não é compatível com insegurança financeira e excesso de trabalho. O valor proposto é, a nosso ver, viável para os empregadores e satisfatório como piso salarial da categoria.

O projeto, além da fixação do piso, pretende revogar o Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931. Entendemos que um dos pressupostos para a aprovação de nova lei é o da necessidade. Neste caso, o referido decreto vem há mais de oito décadas regulando a profissão farmacêutica sem problemas, e não vemos porque seria necessário substitui-lo por texto com o mesmo teor.

Quanto aos projetos apensados, têm ambos mérito, entretanto não cremos necessário fixar por lei a jornada de trabalho, tema abordado pelo Projeto de Lei nº 3.539, de 2012. Por seu lado, o valor de seis mil reais mensais para o piso proposto no Projeto de Lei nº 4.156, de 2012, ainda que desejável, seria de difícil implementação em grande número de municípios brasileiros.

Apresento, portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.359, de 2009, e dos projetos de lei nº 3.539, de 2012 e nº 4.156, de 2012, apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado Dr. Paulo César  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.359, DE 2009**

Fixa o piso salarial da profissão de farmacêutico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial do profissional farmacêutico fica fixado em R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), sujeito a reajuste:

I – no mês da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC de maio de 2009 até o mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado DR. PAULO CÉSAR  
Relator